



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NISSAMY SILVA DE ALENCAR
RILLARY NATACHA SILVA DE ARAUJO

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

PARAUPEBAS
2023

NISSAMY SILVA DE ALENCAR
RILLARY NATACHA SILVA DE ARAUJO

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade para o desenvolvimento sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão

PARAUAPEBAS
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Araujo, Rillary Natacha Silva

Alencar, Nissamy Silva

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Orientador: Prof.^a Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão, 2023. 48, f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia-FADESA, Parauapebas-PA, 2023.

Palavras-Chaves: Ineficácia, Ressocialização, Presídios, Detentos, Estado, Pena,

NISSAMY SILVA DE ALENCAR
RILLARY NATACHA SILVA DE ARAUJO

**A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à faculdade para o desenvolvimento sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do programa do curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/06/ 23

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

Juliana V

Cássia S

Matheus C

Maicon T

Rillary A

fiissamy A

Dedicamos primeiramente esse projeto a Deus, pois sem ele não seria possível. agradecemos também o apoio e incentivo dos nossos familiares e sobre tudo a nós mesmas, somos muito gratas por realizar esse trabalho juntas, sempre tivemos uma conexão que contribuiu para a realização desse excelente trabalho, por fim, agradecemos ao nosso orientador que sempre esteve disponível e com sua capacitação de excelência nós guiou até aqui.

RESUMO

Este trabalho visa apontar as falhas existentes no sistema prisional brasileiro, demonstrando o quanto a pena privativa de liberdade é ineficaz e não cumpre o seu objetivo essencial de ressocializar o ex- presidiário nos pós prisão. As informações foram baseadas em revisão bibliográfica, obras de doutrinadores do Direito Penal, e sites com dados relevantes sobre o tema. Será mostrado no presente trabalho, os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, e o surgimento e a história das penas privativas de liberdade no Brasil, as dificuldades no sistema penitenciário, a omissão na aplicação dos direitos humanos pelo Estado, como também as condições insalubres que os presidiários vivenciam, a carência de políticas públicas para agir de forma preventiva, a mídia agindo em conjunto com a sociedade, reforçando o pensamento que detentos não devem cumprir sua pena com dignidade. Para tanto, é necessário o comprometimento do Estado para buscar alternativas para resolução dos obstáculos existentes nas cadeias.

Palavras-Chaves: Ineficácia, Ressocialização, Presídios, Detentos, Estado, Pena,

ABSTRACT

The present work aims to point out the existing flaws in the Brazilian prison system, demonstrating how the custodial sentence is ineffective and does not fulfill its essential objective of re-socializing the ex-prisoner in the post-prison period. The information was based on a bibliographic review, works by Criminal Law scholars, and websites with relevant data on the subject. It will be shown in the present work, the guiding principles of criminal law, the emergence and history of custodial sentences in Brazil, the difficulties in the penitentiary system, the omission in the application of human rights by the state, the lack of public policies of preventively, the media acting together with society, reinforcing the idea that detainees should not serve their sentence with dignity. Therefore, it is necessary the commitment of the state to seek alternatives to solve the existing problems in the chains.

Keywords: Ineffectiveness, Resocialization, Prisons, Detainees, State, Penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 –INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL	11
1.1. FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL.....	12
CAPITULO 2 -PRINCIPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL	12
2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	16
2.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MINIMA.....	17
CAPÍTULO 3 – SURGIMENTO DAS PENAS NO BRASIL E SEUS AVANÇOS	18
3.1 DA ORIGEM DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	19
CAPÍTULO 4– SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	20
4.1 TIPOS DE PENAS	22
4.2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E SUA APLICAÇÃO.....	23
CAPÍTULO 5- A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	24
5.1 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS	26
5.2 INSTALAÇÕES INCONDIGNAS E SUAS INSALUBRIDADES	28
5.3 A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	31
5.4 A FALTA DE OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO.....	34
5.5 A OMISSÃO NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERARIO	35
CAPITULO 6- ALTERNATIVAS PARA SUPERAR AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO	38
6.1 DA OCUPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO REGIME FECHADO	39
6.2. IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DO ESTADO COMO FORMA DISSUADIR A ATIVIDADE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS.....	40
6.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE	41

6.4. ASSISTÊNCIA E SUPORTE AO EX DETENTO NOS PÓS PRISÃO.....	42
6.5. INSTITUIÇÃO DE UM REGIME REGRESSIVO	43
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando a ineficácia das penas privativas de liberdade e como desfavorecem a ressocialização dos detentos, destacar as condições precárias em que cumprem sua pena. Indicando opções de melhorias do sistema carcerário, expondo os dados que demonstram os índices da população carcerária, demonstrando que atualmente não consegue atingir o seu objetivo final, invertendo o papel de reeducação para a punição.

O trabalho tem como objetivo um estudo do sistema prisional brasileiro ao aplicar as penas privativas de liberdade, apontando o descaso do Estado e suas falhas na reintegração do detento na sociedade em que o sistema funciona como executor das penalidades e sua execução, assim como, realizar uma análise das condições em que os sujeitos vivem que afetam na ressocialização, na educação, na falta de empregos e o desequilíbrio social e o convívio na carceragem.

Destacar os problemas relacionados ao sistema prisional brasileiro e principalmente apresentar a ineficácia das penas privativas de liberdade e como a sua realização tem sido empregada de forma falha e ineficiente, pois o que era para ser destinado para reeducar e preparar o indivíduo para o convívio na sociedade, está invertendo seu papel e sendo usado de maneira punitiva, falhando consideravelmente em seu objetivo e resultando em mais violências e reincidências em novos crimes cometidos pelos detentos.

Apresentar a realidade do sistema prisional brasileiro atual, de como essas condições afetam os apenados, para depois que cumprirem suas penas e voltarem a convivência em sociedade, os reflexos vividos na cadeia ainda estarão presentes. Pois esses indivíduos vivem em situações precárias, tais como, o descuido sanitário, a falta de educação, a omissão de investimento e preparação para as oportunidades de trabalho e muitas outras dificuldades.

Um histórico breve de como surgiram as penas privativas de liberdade. Segundo (BECARIA, 1764), as penas sobrevieram com o papel de trazer segurança a sociedade, tendo em vista que pessoas viviam com uma liberdade insegura e tinham seus próprios meios de punição, sem regras estabelecidas e de forma desigual. Sendo a partir desse momento, separado o conceito de crime e pecado, a pena passa a ser a restrição de liberdade e não castigo tendo como objeto o seu corpo. Diante disto surge a demanda estabelecer regras e limites para um bom convívio social. Diante disto surge a demanda de estabelecer regras e limites para um bom convívio social.

A dificuldade da ressocialização será um dos pontos a ser discutido no presente trabalho, pois indubitavelmente é uma falha do Estado, pois mais prejudica a inclusão na sociedade do apenado, porque não há um preparo para a vida após o término de sua pena. Visto que o sistema prisional se tornou um depósito de delinquentes. O preconceito social também contribui para tornar essa inclusão consideravelmente mais difícil, pois a sociedade deseja apenas a punição aplicada de uma maneira desproporcional, pouco importando se os Direitos Humanos e Fundamentais sejam desrespeitados e essa situação passando de forma negligente pelo Estado, o que ajuda o sistema prisional ser falho, desigual e sobrecarregado. O que confirma o doutrinador “Tem cor, tem cheiro e tem classe social”. (Grecco,2012).

Dessa forma, se questiona se as penas privativas de liberdade cumprem mesmo a sua proposta, ou se é apenas um modelo de maquiar a realidade e ter o apenado sobre seu poder. Portanto é necessário quebrar essa raiz de castigo e transforma-la em novas medidas de educação, fazendo assim que a sociedade veja sobre outra ótica o sistema prisional, as formas de aplicar as penas e o apenado. Levando em consideração os moldes atuais o jeito vem sendo aplicado não é a forma correta, já que o tamanho do problema é bem mais em baixo.

Esse trabalho irá apresentar várias propostas de melhorias, para que o sistema prisional, funcione de forma correta, segura, humana, facilitando na ressocialização do indivíduo, buscando a mudança de como a coletividade o julga de forma discriminatória e sem importância. Um dos fatores que poderá ser mudado é que não há legislação existente eficaz que integre e insira os ex presidiários no âmbito de trabalho. A condição em que os apenados cumprem suas penas deverá ser revertida, respeitando seu direito a sua dignidade da pessoa humana e que tenham a oportunidade de estudo, incentivo à leitura, empregos no meio do sistema para a redução de suas penas. Outra questão, é a superlotação de detentos na prisão, o que faz com que estes não tenham uma estadia digna e tranquila. O Estado deverá submeter os seus agentes penais a se sujeitarem a um processo de reciclagem, onde a prioridade é tratar o apenado com dignidade pois é um direito garantido constitucionalmente que nesse ambiente não é priorizado, minimizando assim o fracasso do sistema atual que já foi mais que provado que não tem funcionamento eficaz e que já está passando da hora de adotar novas medidas e mudar esta realidade dos dias atuais, além do mais que as taxas de reincidências deveriam ser significativamente reduzidas se o sistema fosse funcional.

Tem o objetivo específico de, indicar as falhas na aplicação das penas privativas de liberdade, mostrar a dificuldade da reintegração do ex detento na sociedade ,comprovar as condições precárias em que os apenados vivem, evidenciar a supressão de legislação eficaz e específica para a contratação de ex presidiários, apresentar formas de melhor aplicabilidade das

penas privativas de liberdade e oferecer conhecimento aos detentos para a integração de oportunidades trabalhistas.

CAPÍTULO 1 –INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL.

É de extrema necessidade entender a significância do direito penal ,para melhor compreender o tema. É de extrema necessidade entender a significância do direito penal, para melhor compreender o tema. Pois é o direito que tutela e direciona as penas privativas de liberdade. Seguindo esta ótica, afirma Masson que: Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal (MASSON,2017)

Dessa forma, pode se compreender que o Direito penal é o grupo de normas e princípios que interligam o crime como um fato e as penas como consequência para tal ato, busca manter o equilíbrio social através de suas normas, sendo uma norma pertencente ao direito público que tutela os acervos jurídicos ,dentre estes , a liberdade, a vida, a propriedade, a família, a honra e outros, pois quando se faz ineficaz os demais meios e recursos de outras áreas, é acionado o direito penal com a finalidade de atingir um bom convívio social.Bittencourt em sua obra Tratado de direito penal, declara que;

Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal. Durkheim¹ afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano. Assim, para Durkheim, o delito não só é um fenômeno social normal, como também cumpre outra função importante, qual seja, a de manter aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa. Sob um outro prisma, pode-se concordar, pelo menos em parte, com Durkheim :as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem. E o fato social que contrariar o ordenamento jurídico constitui ilícito jurídico, cuja modalidade mais grave é o ilícito penal, que lesa os bens mais importantes dos membros da sociedade. (BITTENCOURT,2012).

Desta forma pode-se concluir que o direito penal é essencial para o aperfeiçoamento da ordem pública e para a proteção dos direitos fundamentais do ser humano, certificando que aqueles que cometem crimes sejam penalizados pelas suas ações e conforme o que a lei estabelecer.

1.1. FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL

As principais funções sociais do direito penal é buscar meios para atingir um desenvolvimento social pacífico, dirige-se as todas as pessoas, em especial aquelas que praticam infrações penais, acabando com que esses indivíduos obedeçam a norma para que ela seja vista como um impacto social instaurador de uma esfera de paz, criando um seguimento moralizador, para se alcançar um mínimo ético que deve prevalecer com toda comunidade.

Confirmando este raciocínio:

Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho. O Direito Penal funciona, num primeiro plano, garantindo a segurança e estabilidade do juízo ético-social da comunidade, e, em um segundo, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente. (BITENCOURT,2012)

É importante ressaltar que o direito penal, deve ser usado como última ratio, tendo assim um caráter subsidiário, é o que confirma os autores Grecco e Bitencourt:

Tal visão demonstra uma visão minimalista do Direito Penal, uma vez que este só será chamado em situações extremas tão graves que os outros ramos são incapazes de reestabelecer a paz social, tornando assim, inoportuno a intervenção do ramo mais drástico do direito. Em várias situações, outros ramos serão capazes de solucionar os conflitos existentes, vertentes como o Direito Civil, Direito Administrativo, dentre todos os outros (GRECCO, 2013).

A pena como visto, é um mal necessário. Por mais que se discuta e se aponte os seus problemas, não há nada momentaneamente que possa vir a supri-la. Todavia, em um Estado Democrático de Direito, ela deve ser aplicada com certa responsabilidade. Não se deve aplicá-la em todas as situações, mas apenas naquelas tidas como mais graves, dando-se com isso ao Direito Penal, uma natureza subsidiária, bem como impossibilitando a encarceração em situações irrelevantes (BITENCOURT, 2010).

Diante disso a pena será um elemento para precaver em sua totalidade, que novos delitos surjam sendo praticados por outras pessoas, que evitariam a todas as formas de passar por tais sanções. Sendo a prevenção especial aplicada ao próprio infrator que, preservando-se de sofrer novo castigo, não cometeria mais crimes.

CAPITULO 2 -PRINCIPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL

Os princípios têm como função basilar, nortear tanto aqueles quem elaboram as leis como também aqueles que aplicam estas, podendo ser encontrados tanto em legislação

específicas, ou como na própria Carta Magna, orientando aqueles que interpretam ou integram dispositivos legais, Masson afirma:

No Direito Penal, os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos. (Masson,2011).

Diante da extrema importância dos princípios, é fundamental que estes guiem as normas a serem aplicadas, pois a violação enseja em graves resultados comparados com a norma geral, Mello sustenta esse entendimento:

Conforme exposto, a violação de um princípio se faz mais grave do que a ofensa da norma em si, deixando antever com sua explanação, a importância destes institutos norteadores do Direito Penal. Diante da importância que é dada pela nossa doutrina aos princípios que delineiam o Direito Penal, o que não poderia ser diferente, se faz necessário que sejam destacados os principais princípios que estão intimamente ligados as penas privativas de liberdade, destacando-os e tecendo breves comentários sobre cada um deles. (MELLO, 1994)

Em síntese os princípios têm a função de garantir e proteger e assegurar a pessoa, o respeito aos seus direitos e liberdades no âmbito do processo penal, a autonomia e liberdade da pessoa são princípios que deverão ser tidos como base, de um jeito que o direito penal não deve afetar de forma direta na rotina das pessoas, não sendo a lei penal a primeira escolha para a solução de conflitos. Sendo essencial para assegurar a justiça e a equidade no sistema judicial e proteger os cidadãos de possíveis abusos ou excessos pelo ente estadual.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio fundamental, considerado o mais significativo do ordenamento jurídico do Brasil, que garante uma vida digna e com respeito. Tal informação, demonstra que o Estado tem o condão de respeitar e garantir que os direitos humanos e fundamentais sejam de fatos cumpridos. Todos os nossos atos estão apoiados nesse princípio, tendo por exemplo: o reconhecimento do trabalho humano, a isonomia. O respeito à dignidade de pessoa humana deve ser uma preocupação permanente dos nossos legisladores, a inexistência de dignidade torna o humano um instrumento, uma “coisa”, Grecco traz este pensamento acerca deste princípio:

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o mais falado dentre todos os princípios. Com origem de difícil constatação, tem-se que teve como ponto marcante o início do cristianismo, onde existia um respeito, uma visão igualitária, entre homens, mulheres, crianças, escravos. Embora, sua origem remonte a tempos remotos, teve-se mais relevância com a evolução da filosofia ocidental, que era baseada na liberdade, no respeito ao próximo, tendo como busca principal, a valorização do ser humano. Não obstante ser de longa data, apenas com o aparecimento dos ideais iluministas, por volta do Século XVII E XVIII, tem-se uma fundamental importância impregnada ao mesmo, bem como, a consolidação do princípio, ora tratado. (GRECCO, 2013).

Pois bem, pode-se afirmar ainda, que todos os princípios que circulam o Estado Democrático de Direito, e que foram aqui citados, tais como, adequação social, legalidade, humanidade, intervenção mínima, ofensividade, proporcionalidade, entre outros, partem do princípio da dignidade da pessoa humana, servindo este, como princípio matriz dos demais, sendo necessário também a sua verificação e respeito, em qualquer construção típica, haja vista que este princípio é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, devendo desta maneira, ser posto no patamar de que é merecedor(CAPEZ, 2012).

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. Apesar de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais. A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.” Como observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.(EMERJ,2003).

Sendo assim, este princípio é das bases mais importantes dos direitos humanos, assegurando que os indivíduos tenham um tratamento justo e respeitoso, exigindo que instituições e excepcionalmente a lei respeitem a autonomia e a integridade física e psíquica de

cada ser humano, considerado como um direito universal e intransferível e sua proteção é primordial para a edificação de uma sociedade justa e democrática.

Este princípio revela-se importante a medida em que nos deparamos com ele em nosso cotidiano, como por exemplo em um HABEAS CORPUS, que teve como principal tese a dignidade da pessoa humana dentro dos presídios;

HC 153961 / DF - DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 25/03/2019

Publicação: 03/04/2019

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019

Partes

PACTE. (S): JORGE SAYED PICCIANI IMPTE. (S): RODRIGO PITANGUY E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 438.788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPTE.(S) : RAFAEL DE PIRO

Decisão

DECISÃO (Petição/STF n. 3.337/2019) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CADEIA VELHA. ORDEM CONCEDIDA PELA SEGUNDA TURMA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DESSA AVALIAÇÃO OU DE DIMINUIÇÃO DA PERIODICIDADE COM QUE REALIZADA. PEDIDO INFEDERIDO. Relatório 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Nelio Roberto Seidl Machado e outros, advogados, em benefício de Jorge Sayed Picciani, contra ato do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 438.788. Na impetração, os impetrantes alegaram que “o Paciente foi preso pouco tempo depois de ter sido submetido a complicadíssima cirurgia, de quase dez horas de duração, destinada à retirada completa da bexiga e da próstata, para eliminação de tumor maligno, no tratamento de câncer que o acometeu, sem falar em quimioterapia”. Sustentaram que “submeteu-se, ainda, a procedimento médico complexo, de utilização de parte do intestino para reconstrução da bexiga, ponto que há de ser destacado para a perfeita compreensão do risco de saúde que vem sendo imposto ao Paciente, com sua manutenção no ambiente prisional”. Asseveraram que, “levado ao cárcere, o ambiente insalubre e impróprio para pacientes que demandam cuidados específicos trouxe à tona permanente infecção urinária, acompanhada de incontinência”. Destacaram que “o ambiente deletério do cárcere, como curial, tem sujeitado o Paciente a riscos praticamente inevitáveis de insuficiência renal, contexto que pode se tornar irreversível, no que concerne à preservação de sua saúde e até de sua vida”. Eis o teor do requerimento e do pedido: “Pede-se, portanto, concessão de MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a transferência temporária do Paciente para regime de prisão domiciliar, determinando-se, também, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região realize a perícia médica que já havia sido deferida e que já conta com quesitos apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, além de indicação de assistente técnico. No mérito, com o resultado da perícia oficial, que certamente retratará o grave estado de saúde do Paciente, espera-se a confirmação da liminar pelo Colegiado”. 2. Em 12.3.2018, o Ministro Dias Toffoli deferiu parcialmente a medida liminar “para determinar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a realização, por perito oficial, da perícia médica, aproveitando-se os quesitos já apresentados na instância ordinária pelo Ministério Público e pela defesa, facultando a esta a indicação de assistente técnico”. 3. Realizada a perícia médica, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal concedeu a ordem “para converter a custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo a necessidade de subsistência ou não da excepcional prisão domiciliar deferida ser

reavaliada pelo juízo processante a cada 2 (dois) meses, enquanto perdurar a necessidade da custódia preventiva decretada (CPP, art. 312)".

Diante disso podemos observar que todas as pessoas têm a necessidade de serem tratadas com respeito, justiça e igualdade, sendo proibida a discriminação ou violação de seus direitos. Este princípio requer que os Estados e o povo em geral trabalhem para garantir o desenvolvimento e bem-estar das pessoas, promovendo igualdade, liberdade e justiça social através de políticas de cunho sociais.

2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É um princípio usado como instrumento para resolver conflitos que colidem diretamente com os direitos fundamentais, ou seja, equilibra os direitos individuais previstos constitucionalmente com os anseios da sociedade, deve ser aplicado de maneira compatível entre o fim que o Estado deseja atingir e os meios por ele utilizado, sendo que estes meios aplicados jamais deveram ser desvantajosos e desproporcionais e que controle qualquer tipo de excesso. Bittencourt traz essa previsão em sua obra Tratado de Direito penal.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já trazia tal expressão, em seu Artigo 15, prevendo que a pena deverá ser proporcional ao crime praticado. Contudo, o princípio da proporcionalidade só foi efetivado de maneira mais clara, com o Direito Moderno, mais precisamente com a obra de Cesare Beccaria que entrou para a história do direito e foi denominada de dos delitos e das Penas, fortemente influenciada pelos ideais iluministas (BITTENCOURT,2010).

A declaração do direito dos homens e do cidadão de 1789, traz em um de seus artigos a mesma ideia que o princípio da proporcionalidade traz, pois, seguindo esse embasamento, não faria sentido corrigir um crime de por exemplo difamação com a mesmas penas que seria aplicada em um crime de estupro de vulnerável e vice e versa, por estes fatos o crime realizado e a pena aplicada, devem estar em plena consonância, pois se o houver o conflito , irá ocorrer a desproporção , tornando aquela medida e os meios em que lhe foram aplicados inconstitucionais.

Importante mencionar que esse princípio possui três subprincípios que também poderá ser chamado de fases, a fase da adequação que é quando é criado o delito que é de competência legislativa, a fase da necessidade da aplicação do delito feita pelas vias judiciais e pôr fim a fase de cumprimento da pena que deve ser proporcional em sentido estrito (execução penal), se todas

estas fases forem respeitadas e proporcionais, a pena aplicada irá produzir todos os seus resultados legais conforme dita a carta magna.

2.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

É renomeado como *última ratio*, pois visa afastar a aplicação desnecessária do direito penal, orientando e limitando como este deve ser aplicado, já que é o mais inflexível de todas as áreas, considerando que uma conduta só se legitima quando for ameaçado algum bem jurídico, se a mesma não for resolvida por outras formas de sanções e por outro tipo de controle social, aí sim caberá a aplicação de sanções penais, não funcionando jamais como primeira opção de resolução dos conteúdos em sociedade.

O doutrinador Bitencourt traz o seu conceito a luz deste princípio;

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *última ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *última ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica” Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária, e a sua intervenção se justifica quando — no dizer de Muñoz Conde — “fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito”. A razão desse princípio — afirma Roxin — “radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa margem da sociedade, com isso, produz também um dano social. legislador tem como obrigação fazer a observação deste princípio, se ao caso em tela que será discutido em oportunas situações, a conduta executada será resolvida apenas pelo meio das penas do direito penal? ou sanções cíveis resolveriam até de forma mais célere. Dessa forma, é imprescindível o cuidado ao analisar as condutas lesivas a bens jurídicos, aplicando julgamentos precisos e certos, para que o direito penal não seja usado de forma desnecessária sendo que o bem jurídico tutelado poderia ser protegido de outro modo. (BITENCOURT,2012).

Logo este princípio tem a função de garantir, que o Estado realize o seu poder coercitivo de forma prudente preservando-se os excessos e violações inerentes aos direitos individuais das pessoas.

CAPÍTULO 3 – SURGIMENTO DAS PENAS NO BRASIL E SEUS AVANÇOS

A pena surge com a tarefa de inibir as violações que aconteciam na sociedade, desde os primórdios as penas eram aplicadas em que não obedeciam às regras, Greco em sua obra “Direito penal- parte geral” traz o conceito de pena.

A pena pode ser definida como uma retribuição dada pelo Estado à pessoa que pratica uma infração penal. Quando o ser social comete um crime, nasce a possibilidade de o Estado fazer valer seu direito de punir, impondo ao praticante, determinada sanção como punição. No entanto, em um Estado Constitucional Democrático de Direito, mesmo o Estado tendo o direito e o dever de aplicar à pena quando se comete uma infração, a sanção aplicada deverá observar princípios expressos e implícitos previsto na Constituição Federal, que depois de uma lenta e dolorosa evolução conseguiu resguardar direitos de todos que se virem obrigados a provar desse remédio amargo imposto pelo Estado (GRECCO, 2014).

Ademais, Bittencourt aborda sobre as penas em sua obra Tratado de Direito Penal;

A pena privativa de liberdade, não foi aplicada pelo Estado como punição pela prática de uma infração penal, desde o início dos tempos. Durante o período Antigo, como dito, aplicavam-se apenas penas cruéis ou infamantes. A privação de liberdade do indivíduo, tinha apenas caráter iminente processual. A pena nessa época, só se preocupava em divulgar o medo em toda a sociedade (BITTENCOURT,2010).

No Brasil, por bastante tempo a igreja católica tinha grande influência na aplicação da penas, ou seja, o Estado era submetido as vontades da igreja, nesse contexto a pena naquele tempo era vista somente como castigo e não uma forma correta de correção, eles viam essa forma de punição como controle social da sociedade e os infratores eram vistos como “inimigos” da sociedade, a pena deveria ser vista pelos demais como aprendizado para que jamais fizessem igual , os indivíduos de classes inferiores tinham penas mais doloridas e severas, já as pessoas da nobreza tinham seus certos privilégios.

Greco, aduz como foi parte dos avanços das penas:

Todavia, com a chegada do século XVIII, principalmente em decorrência das ideias iluministas, as penas cruéis, foram sendo deixadas de lado, criando-se novos sistemas de correção, que visavam não apenas a pena como punição, mas também como prevenção e reabilitação. Foi sendo retirado do meio social, os castigos que eram demasiadamente desnecessários, como a tortura, introduzindo-se em seus lugares, a privação de liberdade como meio sancionatório aplicado pelo Estado. Com isso, desenvolve-se de maneira inaugural, as construções de prisões para a correção dos condenados. Destarte, apenas que era até então aplicada somente para que o condenado não conseguisse fugir da sanção a qual estava obrigado, ganha o lugar de pena principal. Um dos grandes idealizadores desse sistema foi Cesare Beccaria, defensor nato do princípio da dignidade da pessoa humana (GRECCO,2013).

A idade média foi uma das épocas marcada pela desproporção do delito efetuado e a penalidade aplicada, pois a igreja dominava no aspecto político, cultural e social. Poucas pessoas naquele tempo, eram alfabetizadas e sequer sabiam dos seus direitos, sendo assim de fato as penas aceitas com total submissão. Essas penas costumavam ser principalmente de sofrimento físico, psicológico, perda de bens e propriedade e até punição de morte.

Um momento bastante importante foi quando as divindades(igreja) perde um pouco da influência que tinham na sociedade e passou a entrar no período de vingança privada, onde a vítima apresentava uma reação defensiva, que normalmente constituía um novo delito, porém não era punida por não existir legislação competente para tal ação. Era comum também a vingança privada coletiva, cometida geralmente por grupos ou clãs, interessados na proteção da coletividade, um exemplo a ser citado era quando o infrator ao cometer um delito era expulso daquele grupo, sem bens, armas e alimentos, e também a famosa vingança de sangue que era aplicada quando o infrator era de outro grupo, podendo até provocar a extinção dessas comunidades. Somente no período neolítico a vingança privada passou a ter limites, sendo assim um grande avanço para que aqueles grupos que conviviam sem regras, ficou conhecida como pena de Talião “olho por olho, dente por dente “. Com tais avanços, as penas foram ficando mais flexíveis a ponto do infrator poder substituir sua pena por objetos, tais como: armas, animais, dinheiro e etc. As penas aplicadas pela igreja, tinham como a ideia central que os delitos cometidos atingiam preceitos divinos e afetando diretamente as divindades que naquela época eram imperadores e reis.

3.1 DA ORIGEM DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Considerando que no período antigo a coletividade não era regida por legislações específicas, possuíam penas aplicadas por sua própria autoria, que eram conhecidas por serem cruéis e desproporcionais. Nesse cenário, a pena privativa de liberdade tinha o caráter meramente de custódia do infrator, fazendo assim que o indivíduo ficasse resguardado na espera do seu julgamento final. O doutrinador BITTENCOURT, reafirma esse pensamento:

A pena privativa de liberdade, não foi aplicada pelo Estado como punição pela prática de uma infração penal, desde o início dos tempos. Durante o período Antigo, como dito, aplicavam-se apenas penas cruéis ou infamantes. A privação de liberdade do indivíduo, tinha apenas caráter iminentemente processual. A pena nessa época, só se preocupava em divulgar o medo em toda a sociedade (BITTENCOURT,2010).

Em sua obra Tratado de direito penal, Bittencourt conceitua:

A pena deve manter-se dentro dos limites do Direito Penal do fato e da proporcionalidade, e somente pode ser imposta mediante um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais. Hassemer⁴² afirma que “através da pena estatal não só se realiza a luta contra o delito, como também se garante a juridicidade, a formalização do modo social de sancionar o delito. Não faz parte do caráter da pena função de resposta ao desvio (o Direito Penal não é somente uma parte do controle social). A Juridicidade dessa resposta (o Direito Penal caracteriza-se por sua formalização) também pertence ao caráter da pena “uma parte do controle social). Juridicidade dessa resposta (o Direito Penal caracteriza-se por sua formalização) também pertence ao caráter da pena”. (BITTENCOURT,2012).

Já na idade média, a legislação penal teve uma grande modificação influenciada pelo cristianismo, tornando o direito penal mais humano. Passando a pena por uma reestruturação do criminoso pelo arrependimento e culpa. Foi feita a substituição das penas tais como: as penas corporais foram substituídas por penas imateriais e a pena de morte foi substituída pela restrição de liberdade, sendo colocada em prática a pena privativa de liberdade através das internações em monastérios, que preservavam a vida do infrator e tendo como consequência a correção o arrependimento. Na idade moderna houve uma comprovação de que a pena de morte era ineficaz, pois havia muitas incidências de infrações, então foi necessário o surgimento das prisões organizadas que corrigiam os apenados. Bittencourt, reafirma o histórico das prisões:

Durante a Antiguidade, a prisão era um lugar de custódia e tormento. Naquele ambiente, o acusado era submetido a vários tipos de interrogatórios, sendo que o uso da tortura era intenso e constante. Naquele período, a prisão era o lugar onde o Estado arrancava a confissão da pessoa ali posta, pois se a mesma confessasse, era levada a condenação, pois a confissão era a prova plena naquela época. Em Roma, cárceres se tornaram célebres pelo terror que ali era difundido, a exemplo da prisão de Marmertina. Na Idade Média, a prisão servia de custódia da mesma maneira que no período anterior. Foi um período sombrio, no qual se fez valer, terríveis formas de tormento, não se cogitando cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que os seus pares era apoiadores das barbaridades que eram cometidas, desde que não fossem com eles claro. No século XVIII, cria-se a ideia das prisões, para o cumprimento efetivo das penas, iniciando-se assim, o sistema prisional (BITTENCOURT,2010).

Diante disso, pode se concluir que as penas aplicadas na prisão apesar evoluírem ainda não cumpre o seu dever essencial de preservar a dignidade da pessoa humana, ainda tem muito o que ser transformada e evoluir.

CAPÍTULO 4– SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Conforme apontado no capítulo antecedente, a pena privativa de liberdade, não atinge o fim desejado. Este capítulo irá abordar temas mais importantes sobre o sistema prisional

brasileiro, exibindo as maiores dificuldades que impossibilitam totalmente o objetivo de ressocializar o preso, desta forma tornando à pena privativa de liberdade ineficaz. Serão exibidas as medidas inibidoras existentes, que tem o poder de diminuir a criminalidade que nos dias atuais, se expande pelo país. Grecco traz o seu conceito histórico sobre o sistema prisional brasileiro:

No início, a prisão que hoje serve para a execução de pena, não tinha como finalidade principal, o papel que por ela hoje é desempenhado, pois, não era voltada para a correção da pessoa que tinha quebrado o contrato social, através do cometimento de uma infração penal. A prisão, tinha apenas uma natureza de preservação, com o intuito de acautelar o acusado, para que depois de seu julgamento, viesse a saber qual a pena lhe seria aplicada, corporal ou de morte. Após o cumprimento da sanção imposta, se esta não fosse a de morte obviamente, o condenado seria posto novamente em liberdade, voltando ao convívio com as outras pessoas. (GRECCO,2013)

No momento o sistema prisional brasileiro é observado como uma sociedade, que integra em conjunto com outra sociedade, porém com atitudes e comportamentos drasticamente modificados. Apesar de a prisão ter objetivos definidos, não são aplicados na prática, exceto a demanda de discriminar o indivíduo perante a sociedade. A da ordem interna se centraliza na mão de poucas pessoas inclusive nas dos próprios presos, e criam um regime ditador e desigual. No sistema prisional é comum ter um ambiente hostil entre funcionários e detentos, onde é recorrente as desavenças se tornando assim um local de difícil convivência, Grecco nos fala acerca da finalidade da pena:

Prevalece nos tempos atuais, duas teorias, sobre a finalidade da pena. Para os adeptos da teoria chamada de absoluta, a pena privativa de liberdade, apenas retribuirá o mal praticado pelo agente, deixando de lado o aspecto da prevenção. Para esta corrente, a pena privativa de liberdade, terá apenas um caráter retributivo, não demonstrando, nenhuma finalidade social. Ela deverá apenas devolver o mal praticado pelo infrator, quando este comete uma infração penal, tendo portanto, uma natureza apenas compensatória (GRECCO,2013).

O propósito do sistema carcerário e da execução penal, são os de fazer cumprir as deliberações previstas na sentença ou decisão criminal e proporcionar as circunstâncias equilibradas para a inclusão social do condenado e do internado, conforme aduz o art. 1º, da Lei 7.210/84;

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Dessa forma , o intuito da execução penal é efetivar os objetivos presentes na pena, sendo o meio de punir o condenado pelo mal que causou, e servir de modelo para que outras pessoas não cometam o mesmo ato tornando-se assim uma prevenção geral negativa , reforçar de forma preventiva geral positiva, na sociedade que a lei penal está vigorando e tem que ser cumprida , inibir a reincidência e ressocializar o indivíduo , entretanto as coisas não funcionam assim. Grecco, reafirma esses pensamentos:

A pena privativa de liberdade, como visto, não vem alcançando seus objetivos, principalmente o de ressocialização, que deve ser visto como seu ponto fundamental, muito por conta da forma que a mesma é executada pelo Estado, não podendo no entanto, ser esquecida, a contribuição indireta que é dada por nós, a sociedade (GRECCO,2011).

Percebe-se com essas ações, que a sociedade, contribui, mesmo que de maneira indireta, para que a ressocialização do condenado se torne algo utópico. Traduzindo, a pena privativa de liberdade, fracassou em vários aspectos (GRECCO, 2011).

Pode ser observado, que o sistema prisional brasileiro, não atinge o seu propósito, devendo assim ser adotadas outras alternativas que solucionem e sejam eficazes para extinguir os problemas atuais. Capez critica o direito penal pois esquece principalmente da sua função essencial:

Se assim não fosse, a partir do momento, que o Direito Penal propõe o desenvolvimento único e exclusivo de sua função protetora,esquecendo que exerce outras funções, dentre elas, sua função ético-social, de nada adiantaria o endurecimento das leis, ou punições demasiadamente longas, pois o indivíduo continuaria olhando para a coletividade de um modo totalmente individual, não trataria seu próximo com respeito, e assim, continuaria a delinquir, deixando inócua a existência do Direito Penal (CAPEZ, 2012).

Desta forma, pode se falar que o sistema prisional brasileiro deve ter como principal bem jurídico tutelado, a vida e a coletividade como um todo, não se preocupando em apenas enrijecer a lei, mas também com todo o contexto social. Prevalece nos dias de hoje, duas teorias, sobre o propósito da pena.

4.1 TIPOS DE PENAS

No ordenamento jurídico brasileiro existem diferentes tipos de penas, atualmente as penas estão previstas na constituição Federal e no código Penal, essa tem o objetivo de punir o infrator promovendo a justiça e garantindo a segurança da sociedade, na atualidade são previstas a prisão, a detenção, a prestação de serviços à comunidade a multa e a medida de segurança,

existem outras legislações que prevêm sanções penais, como a lei de crimes ambientais, entre outras.

Prevalece nos tempos atuais, duas teorias, sobre a finalidade da pena. Para os adeptos da teoria chamada de absoluta, a pena privativa de liberdade, apenas retribuirá o mal praticado pelo agente, deixando de lado o aspecto da prevenção. Para esta corrente, a pena privativa de liberdade, terá apenas um caráter retributivo, não demonstrando, nenhuma finalidade social. Ela deverá apenas devolver o mal praticado pelo infrator, quando este comete uma infração penal, tendo portanto, uma natureza apenas compensatória (GRECCO,2013)

Conforme aduz Capez e Grecco:

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).(CAPEZ,2012).

A teoria relativa, que como dito, defende a ideia de prevenção do delito, se biparte em duas, a saber: prevenção geral, que pode ser negativa ou positiva, e prevenção especial, que do mesmo modo poderá ser tanto negativa, quanto positiva. A prevenção geral, sob o aspecto negativo, é chamada também de prevenção por intimidação, e segundo essa vertente, a punição de um membro da coletividade, nela se refletirá, fazendo com que as pessoas, ao verem o infrator sendo punido, pela intimidação que lhes é sentida, pensem antes de cometer algum delito, prevenindo com isso, futuras infrações. O aspecto positivo da prevenção geral, vai mais além, pois ele visa difundir na mente das pessoas a necessidade de respeito a certos valores, criando-se com isso uma espécie de fidelidade ao direito à norma que rege as relações sociais (GRECCO, 2014).

Embora exista um enorme apego da sociedade por a teoria anterior a absoluta, existe esta outra, que tem um sentido contrário do que foi descrita no parágrafo acima, sendo chamada teoria relativa, ou da prevenção.

4.2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E SUA APLICAÇÃO.

Atualmente existem três tipos de regime de cumprimento para crimes punidos com detenção, para penas que excedam 4 anos regime inicial, o fechado, menor ou igual a 4 anos sendo condenado reincidente, será aplicado semiaberto, e não sendo reincidente aberto atualmente existem três tipos de regime de cumprimento de pena para crimes punidos com detenção.

Para os crimes castigados com pena privativa de liberdade, existem três tipos de cumprimento que podem ser aplicados .Para as penas cuja exceda 8 anos , o regime inicialmente aplicado será o fechado ,para as penas maiores que 4 anos e menores ou igual a 8 se o apenado for reincidente será o fechado e não sendo reincidente o semiaberto , para as penas iguais ou

menores que 4 anos , caso o condenado seja reincidente e haja circunstâncias desfavoráveis , será o regime fechado e não sendo reincidente será o regime aberto.

O regime semiaberto está presente no artigo 91 da LEP e a conhecida colônia agrícola industrial ou equivalente, tais alojamentos podem ser coletivos, mas devem ser salubres e não poderá haver a superlotação, entretanto, esse tipo de regime facilita a fuga dos detentos, no entanto baseado na realidade apenas em 11 capitais, os detentos cumprem a pena no lugar correto, sendo na maioria das vezes cumpridos em penitenciárias comuns.

O regime aberto deve ser nos assentamentos do estabelecimento, para os presos se reunirem ao final do dia , para dormirem, depois de estudar ou trabalhar fora durante todo o dia , fim de semanas e feriados encontram-se nesse estabelecimento que se parece com uma residência simples .Destá forma este regime concede que o apenado cumpra sua pena , como se estivesse em liberdade, pois é permitido que trabalhem e estudem.

As penas de regime fechado, semiaberto e aberto, são executadas em estabelecimentos penais são cumpridas em estabelecimentos penais, que devem ser adequados para abrigar os presos provisórios e os presos condenados separados. A lei de Execução Penal traz a definição sobre o que é penitenciária no seu artigo 87, sendo o presídio o lugar que comporta apenados, que foram condenados à pena de reclusão em regime fechado, onde deveria haver cela individual, com dormitório. Aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de 88 metros quadrados, segundo o artigo 88 da LEP, essas devem ficar em apartado do centro urbano, mais não a ponto de impedir o acesso a visitantes, conforme leciona o artigo 90 da LEP, nas penitenciárias destinadas as mulheres deverá haver sessão para grávidas, parturientes e creches para amparar os menores desabrigados, cuja mãe esteja reclusa.

CAPÍTULO 5- A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

O atual sistema prisional brasileiro é marcado por sérios problemas e desafios, que afetam tanto a vida dos apenados, como a segurança da sociedade. Como já visto anteriormente as evoluções das penas, o cenário que deveria existir hoje era de priorizar os direitos humanos, fornecendo um tratamento digno, e preparando o indivíduo para a convivência em sociedade, tendo por base a inexistência de pena perpétua no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisarmos o sistema prisional devemos enxerga-lo para além das grades, os preconceitos sociais que giram em torno do sistema carcerário, acaba dificultando o debate da questão, pois para a maioria da sociedade os indivíduos que se encontram reclusos merecem “sofrer”, e buscam tão somente fazer com que a pena tenha a finalidade retributiva, tendendo a

fazer com essa uma espécie de pagamento ou compensação ao condenado que praticou o descumprimento penal, por isso toda forma de punição para estes, é pouca. Além disso, o sistema prisional brasileiro é marcado por problemas como a violência, o acesso precário a serviços básicos de saúde e saneamento e a falta de atividades para qualificação profissional e reintegração social. A pouca oportunidade nos pós prisão, pode virar reincidência, pois a falta de confiança da população de que ao sair do cumprimento de sua pena, o apenado sairá mudado e pronto para ter outro estilo de vida. Por isso é preciso que a volta do apenado a sociedade seja feito devagar, que ele seja reintegrado na sociedade aos poucos através das progressões de regimes oferecidos.

Outro ponto preocupante é a forte presença de facções criminosas dentro do sistema prisional, que muitas vezes controlam as prisões e determinam a sua própria lei. Isso gera insegurança para os demais presos e desafia as autoridades responsáveis pela administração das penitenciárias. Grecco, aponta as dificuldades do sistema atual:

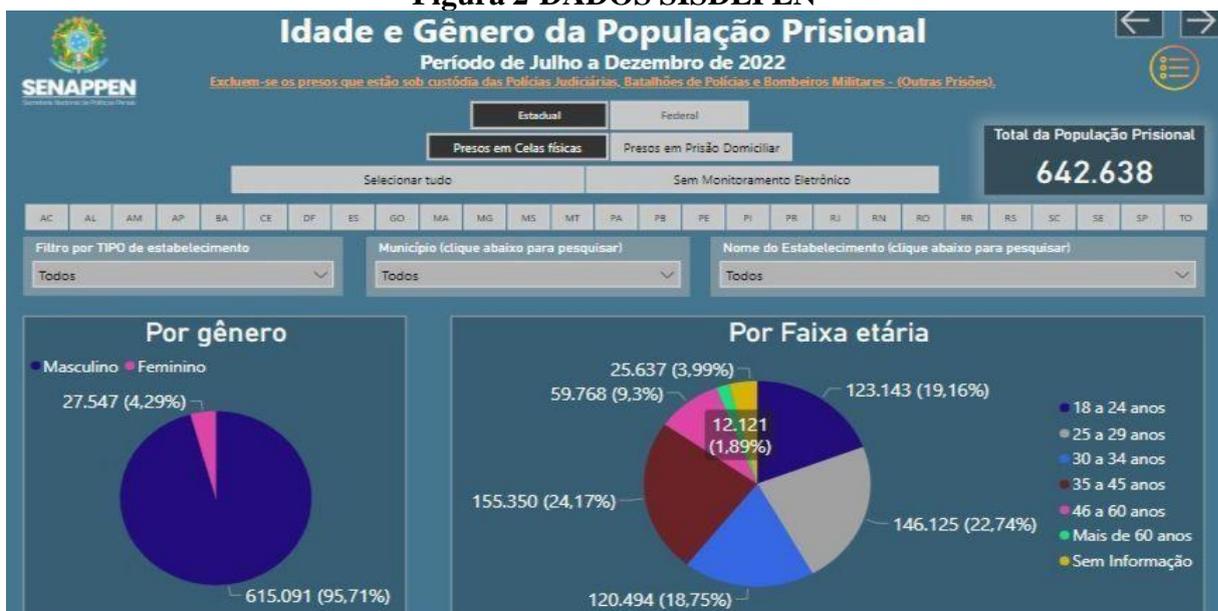
Para finalizar a lista de motivos que levam a deterioração do sistema, faz se necessário a indicação de um fator, pós cumprimento da pena, que é a ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados. O Estado falha com relação aquelas pessoas que, depois de cumprirem suas sanções impostas, procuram uma maneira de se reintegrarem ao meio social. É inegável, que a Administração Pública, deve cumprir atividades que lhe são impostas pela Constituição, dentre elas, o amparo ao necessitado, devendo adotar políticas no sentido de evitar que o criminoso, que na maioria das vezes, viveu em um ambiente promíscuo, sendo esta pessoa ainda mais debilitada no cárcere, tenha a possibilidade de ser novamente chamado de cidadão (GRECCO, 2013).

Se torna evidente a urgência de reforma no sistema prisional brasileiro, que garanta condições humanas para os presos, combatendo a superlotação e investindo em programas de reintegração social e qualificação profissional, essas ações precisam combater a violência e a presença das facções dentro das prisões, para garantir a segurança e a justiça no país. O site SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. O SISDEPEN foi criado para atender a Lei 12.714/2012, que regulamenta os sistemas de monitoramento de execução de pena, prisão preventiva e medidas de segurança aplicáveis aos guardiões do sistema penal brasileiro. As informações detidas pela Secretaria Nacional de Política Penal (Senappen) sobre os estabelecimentos prisionais são resultado de questionamentos contidos em fichas informativas prisionais, respondidas semestralmente por meio do SISDEPEN por servidores indicados pelas Administrações Penitenciárias Estaduais, Distrito Federal e Federal sistema prisional.

Figura 1- DADOS SISDEPEN

POPULAÇÃO PRISIONAL		DEZEMBRO 2022	TOTAIS
Presos em celas físicas	Estadual	642.638	648.692
	Federal	499	
Presos em outras prisões		5.555	
Presos em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	91.362	183.603
	Sem Monitoramento Eletrônico	92.241	
TOTAL			832.295

Figura 2-DADOS SISDEPEN



Fonte: SISDEPEN 13º ciclo de coleta (Dados obtidos entre julho e dezembro de 2022).

5.1 SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

O atual sistema prisional, é alvo de grandes problemas e críticas e a principal se diz respeito a superlotação das prisões, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos. Desse total, 44,5% são provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. O país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O recluso se vê obrigado a viver quer queira ou

não, em um âmbito diminuído, com pessoas com as quais jamais teve contato em sua vida livre, essa aglomeração de reclusos pode se resultar em brigas, agressões e conflitos dentro da prisão se tornando assim um ambiente insalubre, desumano e quase impossível garantir a reintegração social dos apenados, que era para ser um dos principais alvos do sistema penitenciário. Em sua obra “Sistema Prisional” Grecco cita a superlotação:

A superlotação carcerária é uma mal que corrói o sistema penitenciário movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para esse fenômeno. (GRECCO,2021)

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento (GRECCO,2021).

Nesse contexto de superlotação carcerária, acaba trazendo graves consequências para a garantia da dignidade dos apenados, pois acarreta, a inexistência de condições adequadas de higiene, saúde, alimentação e segurança. A superlotação também impacta diretamente a segurança pública pois com um número tão grande de presos, a eficácia da gestão dos presídios fica totalmente reduzida, aumentando o risco de rebeliões e fugas, pois o pouco espaço nas celas facilita e incentiva a formação de facções criminosas nos presídios, que acaba resultando em uma ameaça para a sociedade como um todo. Este Cenário de excesso de apenados, gera o acontecimento de vários crimes dentro do próprio sistema, não só pelos encarcerados, mas também, por aqueles responsáveis de manter e zelar a ordem dentro do sistema prisional. A superlotação de presos é um empecilho que ceifa os objetivos do sistema penitenciário, como o objetivo de ressocializar. O grande número de detentos é tão superior, que em uma cela com capacidade de 20 pessoas, são abrigados aproximadamente 80 detentos, tal situação precária, prejudica tanto os apenados quanto os agentes que como citado, afeta o monitoramento da ordem social na prisão. Presos se acumulam, de uma forma desumana, fazendo com que os detentos se revoltam com a sociedade quando cumprem sua pena e voltam a liberdade, ocasionando o cometimento novos crimes.

Um dos maiores problemas é a superlotação, sem falar na completa desestrutura dentro do sistema prisional brasileiro. Isso acontece tanto com a alimentação, local apropriado para fazer as necessidades, higiene pessoal e dormir. Existem unidades prisionais com mais de 2 mil presos, sendo que o espaço comportaria apenas 1.500. Também temos uma grande quantidade de detentos provisórios, aqueles que ainda não foram julgados e estão aguardando sua sentença.

Outro problema é a mistura dos encarcerados, visto que a Lei de Execução Penal determina a separação por tipo de pena, mas não se consegue atingir isso em totalidade. (EDIÇÃO DO BRASIL,2022).

5.2 INSTALAÇÕES INCONDIGNAS E SUAS INSALUBRIDADES.

É constante no sistema prisional brasileiro as condições recorrentes de precariedade nas instalações, o que ofende diretamente aos direitos humanos dos apenados. Cadeias superlotadas, a poucas quantidades de banheiros e a inexistência de ventilação e iluminação adequadas, cooperam para propagação de doenças e agravos à saúde dos presos, que quase sempre recebem tratamento falho e inadequado. Ademais, as instalações de muitas cadeias são totalmente falhas no quesito de segurança, colocando em risco não só a integridade física dos detentos, mas também a dos agentes prisionais e os outros profissionais que laboram no local. Fugas são recorrentes e geralmente resultam em confrontos perigosos e violentos entre a polícia e os detentos. Esse cenário piora ainda mais, devido à escassez financeira das verbas que eram para ser destinadas ao sistema prisional, que tem como resultado a falha de investimentos em infraestrutura e na falta de qualificação e preparo dos profissionais que trabalham nas cadeias. Tais situações, favorecem a inaplicabilidade de políticas de ressocialização e introdução social, uma vez que o sistema carcerário é um ambiente desagradável e desumano. As instalações insuficientes dos presídios brasileiros caracterizam uma violação direta aos direitos humanos dos presos, que estão a mercê de um contexto desumano e degradante. Dessa forma, se faz essencial que o Estado brasileiro ofereça e foque em melhorias no sistema prisional, com a finalidade de garantir a segurança e a dignidade dos presos. Grecco, critica o tratamento dado aos presos.

Os direitos dos presos passaram a ser tratados com verdadeiro repúdio, e o Estado, se aquietou diante desse pensamento, haja vista, que a melhoria da qualidade de vida dos presos não gera voto, esquecendo-se, no entanto, que da forma que está, é impossível a reabilitação (GRECCO, 2011).

As instalações de esgoto e água são consideradas irrecuperáveis e criam um cenário de extrema insalubridade em áreas ocupadas por pouco mais de 80% dos detentos. Embora o Estado negue, membros do judiciário relatam que as agressões são frequentes e que presos jurados de morte são mantidos permanentemente algemados pelos corredores comuns de ligação entre as galerias. (BBC NEWS BRASIL,2014).

O sistema penitenciário brasileiro é um local extremamente perigoso e insalubre. Perigoso já dá para imaginar que é, sem nem mesmo ter adentrado um estabelecimento penal,

devido ao público que vive no local, mas, além disso, por lá também estão diversos tipos de doenças, algumas delas altamente contagiosas, como é o caso da tuberculose, por exemplo, bem comum em estabelecimentos penais e outras que podem ser transmitidas por ratos e insetos, transformando os estabelecimentos em locais totalmente insalubres. (JUSBRASIL,2019)

Em sua obra “Sistema prisional, Greco traz sua visão sobre as condições insalubres e o resultado dessa situação na Prisão:

O ambiente promiscuo e superlotado do cárcere é propicio a toda a sorte de doenças contagiosas. Tuberculose, AIDS, doenças de peles, hepatite, enfim, o preso está sujeito a todo tipo de doenças que fatalmente, debilitarão a sua saúde (GRECCO, 2021).

A maioria dos sistemas prisionais brasileiro, os apenados não possuem assistência adequada a médicos e medicamentos , devido ao ambiente insalubre que vivem , a multiplicação das doenças contagiosas tendem a se propagar , aumentando o gasto do Estado com detentos doentes .A falta de local específico para o atendimento dos presos, gera um insegurança a sociedade, isso porque que quando estão doente irão para o hospital mais próximo da penitenciária , e por terem atendimento prioritário , acaba gerando revolta nos pacientes que já estavam aguardando atendimento .A superlotação carcerária vem acompanhada do argumento de pouca verba para construção de novas unidades prisionais, no entanto se não tivéssemos um alto índice de corrupção praticadas pelos possuidores do poder, este seria um problema a menos da grande lista de dificuldades nas prisões.

No ano de 2020, quando se instalou a pandemia do COVID-19, alguns apenados pertencentes ao grupo de risco, ficaram expostos ao vírus. Surgiu a necessidade de conversão de cumprimento de pena para a prisão domiciliar, pois o sistema carcerário brasileiro não possui estrutura que forneça assistência necessária a esse detento, como pode ser visto na jurisprudência do STF, HC nº 187368.

HC 187368 / SC - SANTA CATARINA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 18/11/2020

Publicação: 20/11/2020

view_listpicture_as_pdflibrary_booksfile_copyprint

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19/11/2020 PUBLIC 20/11/2020

Partes

PACTE.(S) : NAIR NUNES DOS SANTOS IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão-pena. Conversão em prisão domiciliar. Possibilidade. Recomendação nº 62/CNJ. Concessão da ordem. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Nair Nunes dos Santos, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no HC 576.805/SC. No curso da execução da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado em benefício da ora paciente. Extraio do ato dito coator: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. ALEGADO GRUPO DE RISCO - SEM DEBATE DA SAÚDE DEBILITADA. DISCUSSÃO EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVO CUIDADO E TRATAMENTO NA PRISÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, conforme já bem ressaltado na decisão recorrida, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, de ofício, ainda mais quando demonstrado que a origem está tomando as providências ao resguardo de seus apenados e em típica supressão de instância, acerca da suposta debilidade de saúde. Verbis: "No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância. [...]" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017). III - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.” No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar à paciente. Aponta a pandemia da Covid-19, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e que a paciente está inserida em grupo de risco - ‘idosa, HIV positivo, diabética e hipertensa’. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar em favor da paciente e, sucessivamente, a progressão antecipada de regime prisional. Em 22.6.2020, indeferi a liminar. Em 10.7.2020, a Defensoria Pública da União peticionou nos autos buscando a reconsideração da decisão indeferitória da liminar. O pedido foi acolhido, em 21.7.2020, durante o recesso forense, pelo Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Suprema Corte, com o deferimento de medida liminar para converter “a execução da pena da paciente em prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica (se houver), pelo período de duração da Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020”. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Tal como já assinalado, em 21.7.2020, o Ministro Dias Toffoli, então residente desta Corte, durante o recesso forense, concedeu medida liminar neste processo. Eis o teor da decisão: “(...). Passo à análise do pleito à luz da Recomendação nº 62 do CNJ, que aconselha “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo” (art. 1º). De acordo com as informações prestadas pelo juízo de origem, o pedido de prisão domiciliar foi negado, porque não há caso de suspeita de Covid-19 no presídio. Além disso, afirmou que prevalece o cenário de “total falta de garantia de que os apenados cumprirão ordem de permanência em residência com adoção dos protocolos de higienização recomendados” e que não há tornozeleiras eletrônicas. Estando comprovado que a paciente não praticou crime de violência ou grave ameaça (tráfico), assim como se encontra no grupo de risco por 4 (quatro) motivos (idosa, HIV positivo, diabética e hipertensa), sendo, portanto, notório o possível agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio do novo coronavírus, faz-se necessário deferir a prisão domiciliar, nos termos recomendados pelo CNJ (doc. 2, fl. 34). Conforme consignei no HC nº 152.707 MC-Ref/DF, de minha relatoria, DJe 6/8/2019, não desconheço que a Lei de Execuções Penais apenas autoriza a prisão domiciliar para o

condenado submetido ao regime prisional aberto e nas hipóteses ali previstas. Todavia, registro que a prisão domiciliar, por razões humanitárias, por força da matriz constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontra amparo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que cumprem pena em regime inicialmente fechado. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: (...). O fato de não haver comprovação de caso suspeito de Covid-19 no presídio não afasta, por si só, o risco de contágio de indivíduos que apresentam maior propensão de infecção pelo novo coronavírus, mormente por considerar o alto índice de transmissibilidade do vírus e o agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais devido à aglomeração de pessoas e à insalubridade do ambiente. De acordo com a Recomendação nº 62 do CNJ, “a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos”. Logo, demonstrado o estado geral de saúde da paciente, com risco real de contaminação e possível agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio do novo coronavírus, podendo resultar em óbito, justifica-se a adoção de medida de urgência para preservar a sua integridade física e psíquica, frente à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Por essas razões, à luz do princípio do poder geral de cautela, defiro o requerimento da defesa, reconsidero a decisão e defiro a liminar, convertendo a execução da pena da paciente em prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica (se houver), pelo período de duração da Recomendação nº 62 do CNJ, renovada por mais 90 (noventa dias), em sessão plenária daquele Conselho, ocorrida em 12/6/2020.” Entendo que não houve qualquer mudança no quadro fático-jurídico após a decisão concessiva da prisão domiciliar em favor da ora paciente, pelo que esta há de prevalecer por seus próprios fundamentos. Ressalto que a Recomendação nº 62/CNJ foi prorrogada pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias pela Recomendação nº 78/CNJ. Ante o exposto, forte nos arts. 21, § 1º, e 192 do RISTF, concedo a ordem de habeas corpus, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, converter a prisão-pena da paciente em prisão domiciliar humanitária, pelo período de vigência da Recomendação nº 62/CNJ (prorrogada por mais trezentos e sessenta em 15.9.2020). Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2020. Ministra Rosa Weber Relatora

Sendo assim, é extremamente importante que o sistema carcerário tenha suporte para atender diversos tipos de detentos e suas comorbidades ou então permitam que cumpram a pena de uma forma diferente, com o intuito de respeitar o princípio da isonomia, tratando os desiguais na forma de sua desigualdade.

5.3 A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A ressocialização dos presos no Brasil, é um grande obstáculo, diante de tantos motivos. Primordialmente o sistema penitenciário brasileiro é definido por possuir um índice alto de superlotação e condições precárias e insalubres, que impossibilitam a inserção de programas de ressocialização. Ademais, existe também a falta de recursos financeiros e humanos para o prosseguimento de políticas eficazes de reintegração social. Por outro lado, existe a estigmatização social dos apenados, que frequentemente são vistos como pessoas perigosas e

incapazes de se reintegrar e adaptar na sociedade atual. Esse preconceito social acaba impedindo a reintegração da pessoa na sociedade.

Bittencourt aborda sobre a dificuldade presente no quesito de ressocialização:

No decorrer de vários anos, predominou-se uma crença no sentido de que a prisão, seria o meio mais correto de todos testados até então, para que se chegasse à reabilitação do criminoso, sendo também a maneira mais humana de cumprimento de uma pena. O cárcere, foi tido por várias décadas, como o salvador da pátria. Esse pensamento tão otimista foi se esvaindo de maneira gradual, predominando atualmente uma certa visão pessimista, no sentido de que a prisão tradicional, não alcançou os resultados antes sonhados e tão almejados. Tal crise, atingiu em cheio a ideia de ressocialização da pena privativa de liberdade, visto que as críticas são demasiadamente coerentes, no que tange à impossibilidade deste tipo de pena trazer algum efeito positivo ao condenado (BITTENCOURT, 2010).

A pena privativa de liberdade, conforme exposto, busca uma dupla função. De um lado, a punição, de outro a ressocialização do condenado. A partir do momento, que a pena privativa de liberdade, se tornou a principal resposta do Estado, aquele que praticou determinada infração penal, sobretudo com a chegada dos séculos XVIII e XIX, vislumbrou-se um meio eficaz para que se alcançasse a correção do delinquente (BITTENCOURT, 2010).

Além do mais a inexistência de acesso à educação e de qualificação profissional dentro das prisões é um obstáculo relevante para a ressocialização dos detentos, a inexistência de acesso à educação e de qualificação profissional dentro das prisões é um empecilho de grande importância para a ressocialização dos detentos. No interior das prisões são poucas possibilidades de desenvolver novas habilidades e competências, a grande maioria sai da cadeia sem uma perspectiva de trabalho e acabam retornando à vida do crime e cometendo novos delitos. A omissão dos detentores na inexistência de articulação entre diferentes categorias do Estado, como justiça, segurança pública e assistência social, se torna um obstáculo enorme e impede a ressocialização dos presos. É preciso que seja feito um trabalho conjunto entre essas áreas, para que sejam elaboradas políticas que sejam eficazes de reintegração social dos ex apenados. Em síntese, a ressocialização de presos no Brasil é um problema desafiador, que requer um tratamento multidisciplinar e um compromisso eficaz por parte das autoridades governamentais. É necessário, investir em políticas públicas capazes de reduzir o número de reincidência criminal e oferecer aos ex apenados uma nova possibilidade na sociedade. Sobre tal tema, Grecco se posiciona.

O sistema é falho com relação aqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promiscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso a moradia, a saúde, a

educação, ao lazer, a cultura, a alimentação, enfim direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. (GRECCO, 2021)

Mesmo que o conjunto que envolve a ressocialização seja faltoso em sua maior parte, esse não é o único obstáculo. A sociedade, não compactua com ideia de conviver com ex detentos, e na reeducação da pessoa que foi segregada. O indivíduo que cumpriu sua pena, geralmente será visto de maneira discriminada, por conta de um estigma que é carregado pelo condenado, mesmo depois de ter cumprido sua pena, pois existe a marca da condenação. No momento em que for entendido e levado em conta que a ressocialização é algo de extrema necessidade e que precisa funcionar de forma eficaz, beneficiará toda a sociedade em si, uma vez que lidará com indivíduos reabilitados e qualificados para a comunhão em sociedade e com capacitação profissional.

A ressocialização do preso hoje no atual sistema prisional brasileiro é algo que, quase impossível diante de um sistema falido e caminhando para um caos provocando mazelas indelévels tanto fisicamente quanto na alma do reeducando, de seus familiares e da sociedade. Atualmente o Poder Público, diante da sua efetiva omissão e falta de investimento em todos os setores do sistema carcerário não tem a condições mínimas de ressocializar uma pessoa que se encontra nas estatísticas da população carcerária no Brasil. Outro agravante na ressocialização do cidadão preso é a falta da efetivação de seus direitos fundamentais, não porque a pessoa encontra-se reclusa sob a tutela do Poder Público, mas, porque se trata de dignidade da pessoa humana elencada na Constituição Federal do Brasil de 1988. (JUSBRASIL,2018).

Ao terminarem o cumprimento de sua pena na prisão, os apenados quando saem, possuem poucas as possibilidades de trabalho, gerando assim mais pobreza, o que pode ser levado a futuras reincidências e a um aumento de violência. Este resultado é fruto de um péssimo planejamento e de um trabalho malfeito do Estado que, podendo ajudar e se importar com os interesses dos presos, e possíveis medidas que sejam suficientes e eficazes capaz de satisfazer as necessidade dos detentos, eles são esquecidos lá dentro, piorando assim sua situação, e a prisão acaba não cumprindo a função social ,que deveria ser cumprida antes de tudo. O que acontece é que estando em constante contato com os mecanismo de informação, entre eles, televisão, jornais, internet, etc., o cidadão fica propício a criar uma visão ligada com a influência negativa que tudo isso traz. Na grande maioria das vezes a própria população condena a quem cometeu os delitos antes mesmo de ocorrer o julgamento, pois se baseiam no que os meios de comunicação estão retratando, que geralmente é sobre um crime que aconteceu e que assustou o país. Esses episódios que dificultam o processo de ressocialização, pois o a população passa a ser influenciada pelos meios de comunicação, sendo assim as pessoas não

conseguem ver mais nada além de violência em seu país, se sentem coagidas, como se todos fossem criminosos e perigosos, não acreditam na possibilidade de reabilitação de quem cometeu um erro e cumpriu sua pena.

Perante essas problemáticas, está para apreciação e decisão na câmara dos deputados o projeto de lei n.º 6.901, de 2013 advindo da Comissão de Legislação Participativa sugestão n.º 36/2011, que modifica e altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que traz disposições sobre normas gerais para licitações e contratos na esfera da Administração Pública, para consolidar a garantia de reserva de vagas para detentos do sistema carcerário e também aqueles em regimes semiabertos e aberto nos recrutamentos de obras e serviços. Dessa maneira, pode se observar que Estado muitas vezes age com indiferença, falhando e omitindo de maneira discriminatória quando o assunto aborda a ressocialização do ex-apenado. No decorrer de quase seis anos, o plano de projeto que iria favorecer inúmeros detentos, lhe dando a chance e possibilidade de começar de novo e restaurar uma nova fase em sua vida, ou até mesmo reduzindo as possibilidades de que o mesmo se torne reincidente, que pode voltar a cometer delitos por falta de oportunidades, segue somente sendo um projeto de lei, deixado e abandonado num lugar qualquer de algum legislador qualquer que tem o papel e responsabilidade de oferecer bem-estar do cidadão, sendo um dos inúmeros problemas que os detentos se deparam todos os dias de seu recolhimento no sistema prisional, que impossibilita de forma direta sua ressocialização.

5.4 A FALTA DE OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO.

A pouca oportunidade de empregos para ex detentos é um problema que afeta muitas regiões do Brasil. Muitas empresas não estão dispostas a contratar pessoas que tiveram passagem pelo sistema prisional, o que acaba limitando as oportunidades desses indivíduos de serem reinseridos novamente à sociedade de forma digna e produtiva. Esse cenário é preocupante quando consideramos que a taxa de reincidência entre ex detentos é bastante alta no país. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cerca de 45% dos indivíduos que deixam o sistema prisional voltam a cometer crimes em até três anos após a liberação. Grecco aduz:

O egresso, fica totalmente desorientado quando é posto em liberdade, não consegue trabalho, deixa de ser aceito no meio social daqueles que nunca cumpriram uma pena. Sempre que surgem movimentos sociais, que buscam meios de sobrevivência para essas pessoas, como por exemplo, ações no sentido de colocar um ex-presidiário no mercado de trabalho, ou até mesmo dentro de uma sala de aula, a

sociedade se revolta, como se ele não tivesse esse direito, pois ele foi condenado, e como tal deve ser tratado (GRECCO, 2011).

Para enfrentar essa problemática, algumas iniciativas têm sido implementadas em diferentes estados brasileiros. Uma delas é o programa Começar de Novo, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a reinserção social de ex detentos através de capacitação profissional e oferta de empregos. Além disso, algumas empresas têm se mostrado mais abertas a contratar pessoas que tiveram passagem pelo sistema prisional, reconhecendo que essa é um meio de contribuir para a redução da criminalidade e para a promoção da justiça social. Ainda assim, é necessário que haja um esforço conjunto entre governos, empresas e sociedade civil para que mais oportunidades sejam criadas para esses indivíduos.

Desde que foi lançado em 2009, das 2.848 vagas oferecidas apenas 445 foram aproveitadas, o equivalente a 15% das vagas. As parcerias para a criação de vagas, capacitação dos detentos e encaminhamento dos presos para as oportunidades ficou sob a responsabilidade dos tribunais e juízes. No Paraná, e em outros dez estados, nenhuma vaga chegou a ser preenchida. Especialistas apontam como obstáculos a forma de divulgação das vagas – apenas pela internet; a falta de qualificação dos detentos, já que os presídios não têm condições de manter oficinas de trabalho; o preconceito por parte de alguns empresários e a falta de empenho dos governos para a inclusão de ex-presos na sociedade. O Departamento Penitenciário do Paraná tem facilitado a entrada dos detentos no mercado de trabalho, mantendo contato com empresários e buscando patrocínio para a formação dos detentos. Dos quase 10 mil ex-detentos acompanhados, mais de 7 mil conseguiram voltar a trabalhar após deixar os presídios. (INSTITUTO GRPCOM, 2011).

A insuficiência de emprego para presos no Brasil é um problema que precisa ser abordado de forma séria. É preciso desenvolver políticas que busquem a integração dos presos no parâmetro profissional e que ofereçam as ferramentas necessárias para que eles possam ter uma vida melhor ao final de suas penas. Sem isso, o sistema continuará sendo uma simples "máquina de punição", falhando em sua missão de reabilitar e reinserir os presos na sociedade.

5.5 A OMISSÃO NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERARIO.

Os Direitos inerentes aos Humanos, são uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos. Apesar de o senso comum acreditar que Direitos Humanos são

uma espécie de entidade que dá suporte a algumas pessoas ou que são uma invenção para proteger alguns tipos de pessoas, eles, na verdade, são muito mais do que isso. Para entender melhor, precisamos fazer algumas distinções conceituais necessárias antes de nos aprofundar no assunto. (BRASIL ESCOLA,2023).

Os detidos devem ser tratados como seres humanos. As pessoas privadas de liberdade devem conservar todos os seus outros direitos, como a vida, a saúde, a dignidade, a integridade física, etc. De acordo com a Constituição Federal, que proíbe a pena de morte, tortura, crueldade e exílio, infere-se que a realidade das prisões é inconstitucional, criando os tipos de crimes identificados em suas normas, penas que atentam contra a dignidade da pessoa humana, a sua honra, entre outros direitos, significa que os Estados devem assumir a responsabilidade de aplicar o direito penal para garantir o bem-estar social de todas as pessoas, incluindo criminosos, que fazem parte da sociedade. Um criminoso cumprindo pena não deve ser excluído pela sociedade, pois em determinado momento violou determinado bem jurídico, podendo a lei penal ser concretizada. Não devemos tratar os encarcerados, como se eles, não fossem seres humanos, só porque estão cumprindo a pena que lhes foram impostas e por isso não alcançam o respeito e o amparo do Estado. Com a intenção de resguardar tais probabilidades, a Constituição garante que não haverá penas que tornem a sua execução exageradamente onerosa para o prisioneiro, toda e qualquer lei que tenda a limitar o tratamento humanitário de réus ou criminosos deve ser excluída do programa, sob risco de ser declarada inconstitucional, pois viola nossa Constituição e não merece julgamentos de valor sobre seres humanos, componentes originais, para escala da cláusula propõe tal categoria, que não pode ser alterada, nem mesmo por emenda constitucional. Assim afirma SARLET WOLFGANG.

A dignidade da pessoa humana tem por base a qualidade inerente e distintiva por cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, acarretando, a partir disso, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2010)

O ser humano que se encontra desprovido de sua liberdade, como resultado da pena privativa, é acompanhado da sua dignidade humana, assim sendo os presídios frequentemente enfrentam problemas de superlotação, além de torturas, falta de programas de reabilitação e de profissionais de saúde para tratar diversas enfermidades. Em razão da desconsideração por parte do Estado, a regeneração do apenado, se transforma é uma missão quase impossível, além do

desacato sobre o que está na Constituição Federal. A doutrina contemporânea defende que nem através de uma nova tiragem da Constituição, poderá ser alterada a tal garantia, podendo afetar diretamente o progresso feito até aqui. É inaceitável qualquer tratamento desrespeitoso aos subordinados à sua renúncia de liberdade. Tortura física e mental, más condições de alojamentos, celas superlotadas, falta de assistência judiciária são algumas das violações a que são obrigados os presos no sistema prisional brasileiro. É legítimo dizer que o sistema carcerário brasileiro se depara em confronto com a dignidade da pessoa humana e constantes violações dos direitos humanos, a população carcerária provisória sem julgamento, péssimas condições de acomodação dos prisioneiros, sujeitos a torturas e situações de humilhação nos presídios, rebeliões violentas, mortes, mutilações, estupros e desrespeito aos indivíduos, são verificados no sistema carcerário brasileiro. Conforme julgado procedente pelo STF, podemos afirmar a magnitude dos direitos e a dignidade da pessoa humana no sistema prisional, não devendo haver distinção ao aplicar os direitos humanos de forma desigual só por estarem na posição de detentos:

RE 592581 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 13/08/2015

Publicação: 01/02/2016

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

A partir das informações já apresentadas, pode-se concluir que as violações de direitos humanos nos ambientes prisionais afetam não apenas os presos, mas também suas famílias e a sociedade. Porque, então, quando o sistema prisional deixa de cumprir sua função no tratamento dos detentos de maneira eficiente e digna, acabam provocando solturas de ex presidiários que

são mais agressivos e sem visão para o futuro, podendo assim aumentar a criminalidade e a insegurança em todo o país.

CAPITULO 6- ALTERNATIVAS PARA SUPERAR AS DIFICULDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta grandes problemas, entre eles está na aplicação incorreta da pena privativa de liberdade, pois esta não consegue cumprir seu predominate objetivo que é promover a ressocialização o ex detento, além da completa negligência por parte do Estado em garantir o direito dos apenados. Logo, é imprescindível explorar algumas alternativas que possam suceder em determinado cenário, recorrendo a pena privativa de liberdade somente em último caso.

Em concordância com Ferrajoli, um plano de diminuição do direito penal requer a estipulação de uma punição mínima indispensável, tipo:

A redução das demais penas privativas de liberdade com vistas a sua progressiva superação, a transformação em direitos de todos os benefícios do tratamento concedidos hoje como prêmios (permissões, licenças, comunicações etc.) e, sobretudo, a previsão das atuais medidas alternativas como penas diretamente atribuíveis quando da condenação: por exemplo, a liberdade vigiada, as prisões domiciliares ou a semiliberdade, que poderiam se impor como penas exclusivas para os delitos mais leves, e como penas acessórias, após um breve período de pena privativa de liberdade, para os delitos mais graves.(FERRAJOLI,2010)

Apesar de não ser eficaz em sua busca, a pena privativa de liberdade não pode ser eliminada imediatamente, especialmente porque não há algo que a substitua de imediato. Por isso, é considerada um mal necessário, entretanto, é preciso buscar outras opções antes de utilizar essa medida, adotando políticas minimalistas e enfatizando a prevenção da infração por meio de ações sociais e não apenas na repressão. Para evitar a prática do delito, é necessário que sejam implementados programas preventivos e alternativas que visem a ressocialização do preso, tendo em vista que no Brasil não há prisão perpétua como pena e portanto, o preso será libertado em algum momento.

A maior dificuldade em tornar a pena privativa de liberdade eficaz, é a inovação em medidas alternativas que funcionem como uma substituição .Com tudo, há um acervo de medidas existentes que podem ser usadas para o mesmo fim , como a prisão em regime domiciliar, a liberdade com monitoração, restrições de fim de semana e assim por diante .Certos

tipos de medidas, tiram a liberdade pessoal parcialmente, como citado acima a restrição de finais de semana e também proíbem a liberdade de ir e vir, quando por exemplo o indivíduo é restringido de frequentar certos lugares. Porém, mesmo assim, estas visam outras possibilidades além de usar a aplicação das penas privativas de liberdade, diminuindo assim cada dia mais a aplicabilidade das que apenas restringem os direitos. No entanto, da forma como são utilizados hoje, não são alternativas eficazes, pois apesar de não excluir as penas privativas de liberdade, tem o poder de as integrar. Portanto, é justo aumentá-los à pena principal, eliminando gradativamente o uso das prisões. Como um todo, o objetivo primordial é reduzir o número de prisões e aumentar as chances de reintegração, já que as taxas de reincidência diminuem posteriormente.

Dessa forma, é viável propor medidas alternativas para a crise do sistema penitenciário como um todo, visando, sobretudo, a atenuação da quantidade de pessoas presas e o aumento das chances de reintegração, para que no futuro haja a redução dos parâmetros de reincidência. São possíveis outras medidas para solucionar a crise no sistema penitenciário que serão abordadas a seguir.

6.1 DA OCUPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO REGIME FECHADO

O governo tem um gasto muito alto com o sistema penitenciário atual, e, ainda que o impecilho maior seja falta de gestão e desvio de dinheiro existem modos de readquirir parte dessa verba e, ao mesmo tempo, encaixar na mente dos apenados a ideia do trabalho, da vida justa e investir em futuras melhorias. Além disso a cada três dias de trabalho, um dia de sua pena é reduzido. Dessa forma, são quatro incentivos para o trabalho do interno, a diminuição da pena, a manutenção da família, futuras melhorias no estabelecimento carcerário e formação de uma poupança particular. Desse modo, o trabalho deve deixar de ser um castigo do regime e subir para o topo da lista de prioridades do sistema carcerário, a ponto de se construírem primeiros fábricas, antes de se pensar em construção de mais carceragens, a realização dessa forma de trabalho é fonte de renda para o detento e para o Estado, principalmente, porque já está prevista na nossa legislação há muitos anos. A demonstração de motivos da Lei de Execução Penal, publicada no Diário do Congresso em 29.05.1984 prevê em seus itens 50 e 51:

50.A remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei nº 6.416, de 1977, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. O Projeto mantém o texto, ficando assim reproduzindo o elenco das exigências pertinentes dos danos causados

pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal.

51. Acrescentou-se a essas obrigações a previsão do ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (artigo 28, § 1º e 2º).

Reconhece-se que, muitas dificuldades enfrentadas hoje não seriam um problema se a Lei de Execução Penal fosse executada do jeito certo.

6.2. IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DO ESTADO COMO FORMA DISSUADIR A ATIVIDADE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS.

É possível diminuir, e não abominar de vez a criminalidade tida como evidente a partir do período em que os entes responsáveis reconhecer função social inerente a si, diminuindo assim o abismo econômico existente entre as classes sociais.

Diante das informações lançadas, percebe-se que o sistema penal, não está preocupado em punir todas as condutas criminosas, mas apenas algumas condutas criminosas. Em países como o Brasil, lugar onde infelizmente a corrupção impera, o fato dos bandidos de colarinho branco não experimentarem o amargo gosto do sistema, mostra da maneira mais clara e lastimável possível, que o cárcere é apenas para um seleto grupo de bodes expiatórios (GRECCO, 2011).

A criminalidade não aparente, praticada como regra, pelas classes sociais mais altas, a questão em discussão pesa diretamente no caráter moral, não tendo o Estado condições para impor tais atributos aos indivíduos que não pensam no próximo, não estão preocupadas com as cenas espalhadas pelos meios de veiculação em massa, que anunciam crianças morrendo de fome, idosos padecendo em filas de hospitais em uma luta por atendimento, situações como essas fazem com que cidadãos sejam desprovidos de dignidade, tal situação ocorre pois o Estado retirou aquilo que lhes restava. Grecco reforça este pensamento sobre o abismo social existente em nossa sociedade e a falta de interesse dos entes em resolver essa questão:

Uma família na qual seu mantedor não tem emprego, não possui casa própria ou, mesmo, um endereço fixo, em que seus membros, quando adoecem, são abandonados à própria sorte pelo Estado, em que os filhos não podem ser educados em escolas dignas, as crianças são desamparadas, usadas como ferramentas no ofício da mendicância: enfim, enquanto houver tantas desigualdades sociais, a tendência será o crescimento da criminalidade aparente, ou seja aquela espécie de criminalidade de que

cuidam os noticiários, a criminalidade violenta, urbana, o que faz com que seja derramado sangue" (GRECCO,2021)

A combate contra a criminalidade não é um elemento que se improvise, nem se resolva com truques ou soluções mágicas, como o quesito de aumentar a penas . É preciso adotar um conjunto de medidas combinadas, a médio e longo prazo. E, sobretudo, é de extrema necessidade que o Estado esteja presente de forma ativa e construtiva. Grecco relata em no seu livro Direito penal do equilíbrio, a omissão do Estado ao tentar resolver problemas interligados com a criminalidade:

Nos tempos atuais, nota-se que o Estado Social, foi sendo deixado de lado, para a implementação de um Estado Penal. O Direito Penal, que conforme nos mostra vários princípios, dentre eles, o da intervenção mínima deveria ser utilizado somente em último caso, se tornou o meio preferido dos governantes para a resolução dos problemas sociais, servindo sempre de base para o freio da criminalidade. Nesta esteira, ponto fundamental de nossa Constituição, foi sendo deixado de lado, visto que as finalidades sociais impostas pela Carta Magna ao Estado, não são cumpridas, tais como, saúde, lazer, segurança, assistência aos desamparados, e principalmente, a educação de qualidade (GRECCO, 2011)

Assim sendo, percebe-se que passados quase 30 anos da ditadura militar no Brasil, ainda há sérias dificuldades para a efetivação de uma sociedade verdadeiramente democrática. No campo político, a evolução é considerável, pois os avanços foram relevantes, em outros campos, no entanto, as mudanças são bem menos expressivas. O novo regime democrático, não conseguiu mudar as desigualdades econômicas, fazendo com isso, que a exclusão social se espalhasse como uma praga por todo país, difundindo também a criminalidade. Mesmo a Constituição assegurando, que a República Federativa do Brasil, se constitui em um Estado Democrático de Direito, percebe-se que os direitos humanos são inobservados diariamente e as políticas estatais voltadas a manutenção social, permanece em situação de calamidade. Muito embora, a cidadania seja constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros, na prática, ela funciona apenas para alguns (GRECCO, 2011).

Dessa forma, pode ser concluído que se o Estado se comprometer a idealizar e implementar novos objetivos sociais que auxiliem na redução da prática de crimes, este contexto irá mudar de forma gradual.

6.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Um outro meio de punição, prevista no Código Penal Brasileiro em seu artigo 43, IV, com grande valor educativo, mas pouco utilizada, é a prestação de serviço à comunidade. Tal punição serve como um meio de reintegração do condenado, já que o insere no meio social e firma valores, visando fazer com que condenado perceba a necessidade e utilidade daquele serviço e pense sobre seu comportamento quando conviver em sociedade, entendendo a

importância desse trabalho realizado. Para a população em geral, a medida representa uma redução significativa nos gastos do Estado, além de contribuir para a diminuição dos problemas causados por inexistências de vagas no sistema carcerário, evitando que delitos de menor potencial ofensivo sejam presos, pois a população ao oposto de julgar deveria ajudar a reduzir os índices, pois também tem uma parcela de culpa, Grecco reafirma;

Percebe-se com essas ações, que a sociedade, contribui, mesmo que de maneira indireta, para que a ressocialização do condenado se torne algo utópico. Traduzindo, a pena privativa de liberdade, fracassou em vários aspectos (GRECCO, 2011).

Tal prestação de serviços à comunidade deveria ser executada em organizações assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, entre outros. Sendo estas atividades a ser designadas em conformidade com as habilidades do condenado, devendo ser sucedidas diariamente por um período de tempo determinado.

6.4. ASSISTÊNCIA E SUPORTE AO EX DETENTO NOS PÓS PRISÃO

O estigma que surge em seguida a sentença de condenação é um dos grandes motores da reincidência, ao saírem da prisão, todos os detentos são rejeitados pelo mercado de trabalho e por tal ato fatídico, não conseguem muita das vezes um meio de obter renda de forma honesta, o que acaba os levando a cometer novos crimes. Uma alternativa para enfrentar essa dificuldade é a formalização de convênios entre o Estado e determinadas empresas, visando proporcionar ao ex detento a chance de ingressar no mercado de trabalho de maneira honesta. Essa profissão, seria mantida apenas se o egresso quisesse, sendo assim, não se poderá obrigá-lo a trabalhar quando o governo não o tem mais sob custódia. A Lei de Execução Penal também prevê uma forma de assistência parecida com a apresentada, especificamente no art. 10, item 48, dispõe que:

48. A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

Percebe-se dessa forma, que os propósitos da lei não foram concretizados, ficando apenas no papel o que deveria acontecer na realidade. A Lei de Execução é inoperante e não realiza seu destino. Várias dificuldades vivenciadas hoje poderiam ser evitadas se fossem efetivas e cumpridas suas ordens.

6.5. INSTITUIÇÃO DE UM REGIME REGRESSIVO

No sistema punitivo utilizado no Brasil, é adotado o modelo progressivo irlandês. Acarretando que, a princípio, o condenado é submetido às piores condições, até que sua personalidade seja suprimida e suas memórias da vida livre sejam anuladas. Após o julgado de sentença, o indivíduo é colocado em isolamento total por três meses, tempo em que não se pode comunicar. Se a adaptação for bem-sucedida, terá adquirido o direito ao livramento condicional, o que diminuirá a pena de encarceramento. É válido destacar, que desde ao iniciar o cumprimento da pena, o apenado passa por um tratamento de choque que sofre pelos efeitos da prisão, até que seja impossível recuperá-lo.

Thompson ilustra sua crítica ao sistema progressivo ao compará-lo a uma cicustância que seria impossível na realidade:

O sistema progressivo é algo, assim, como um médico que, diagnosticando no cliente um certo grau de enfermidade (pequeno, médio ou alto), começa o tratamento cuidando de agravar a doença até obter a morte do dito paciente e, depois de deixá-lo enterrado durante algum tempo, para maior certeza do óbito, lança-se à tarefa de conseguir a cura do... cadáver.(THOMPSON,1980)

Logo, a aquisição de um sistema regressivo seria mais adequada. O condenado começaria cumprindo sua pena em condições semelhantes às existentes que vivia em liberdade, tendo como exemplo em um sursis ou albergue, na qual permaneceria no mesmo nível quanto ao grau de desadaptação. Seria feitas ações, aos poucos para corrigir o indivíduo, que não estaria agravando seu estado. Caso o apenado mantivesse condutas que não correspondesse às expectativas, as condições iriam sendo progressivamente agravadas, chegando até a penitenciária fechada, em rigoroso regime, sem quaisquer regalias. Portanto, tem se o entendimento que o regime não deveria iniciar de cara por uma forma mais rigorosa, mas sim, começar por um tratamento que claro, condiz com o delito praticado, porém sendo de uma maneira justa e proporcional, uma pena que irá progredindo conforme as anteriores não tenham resultado, pois em muitos casos o crime praticado, não condiz com a pena imposta, por razão que muitas vezes os julgamentos são feitos de forma automatizada, sendo que, cada caso tem as suas especialidades e condições.

CONCLUSÃO.

Tendo em consideração tudo que foi apresentado no presente trabalho, é indiscutível que o sistema prisional brasileiro tem falhado na aplicação da pena privativa de liberdade, pois claramente não consegue alcançar o seu principal objetivo que é a ressocialização e assim como consequência a reintegração em convívio na sociedade. Dessa forma, fica evidente que o sistema carcerário está totalmente fora dos moldes para ser paradigma no quesito de reeducar. Os princípios apontados nesse trabalho são obrigatórios quando se aplicam ao direito penal, como o da dignidade da pessoa humana, estes princípios servem de parâmetro, tanto para o legislador, como para o aplicador do direito no caso real, evitando-se assim, os abusos que temos noticiados na atualidade.

Além disso, parece que nos dias de hoje, já que não há forma mais eficiente de cumprir penas, é importante desenvolver ideias e movimentos para melhorar o sistema prisional como ele existe hoje, não para cooperar impunemente, mas sim, como desde que seja aprimorado, será possível cumprir as funções para as quais foi criado, respeitando todos os princípios constitucionais.

O Estado principalmente, tem deixado de cumprir o seu papel, pois até hoje a sua omissão acarreta em um conjunto de problemas, que apesar de serem evidentes, os responsáveis ficam inertes e camuflam as verdadeiras dificuldades, sendo que o caminho para solucionar tais falhas, vai muito além de tornar o sistema um depósito de infratores, sendo necessário colocar em primeiro lugar a aplicação dos direitos humanos, o cumprimento efetivo das leis e o comprometimento das autoridades de fazer por onde mudar esse cenário.

O Estado como principal ente responsável, deverá adotar políticas públicas que contribuam para o cumprimento de uma pena digna e também nos pós prisão, tais como, o incentivo e apoio em campanhas sociais que incentivem empresas a contratarem a mão de obra de um ex apenado. Também poderá ser aplicada como alternativa a prestação de serviços a comunidades como forma de diminuição de pena e conseqüentemente a diminuição da superlotação nos presídios.

Um grande e importante fator apresentado que contribui diretamente para o atual sistema, é o estigma imposto pela sociedade, que tem grande influência e dificulta a ressocialização, pois é estabelecido em sociedade que os detentos merecem viver em condições desumanas e totalmente insalubres como é atualmente ao cumprirem suas penas, juntamente com as informações e notícias obtidas por meio da mídia, formam um conjunto de retrocesso que impede o sistema ter avanços. Tal problema, pode ser resolvido através de uma postura ética da mídia, que deveria ter um filtro ao noticiar assuntos de comoção social, que muitas vezes a sociedade ao ver tal fato, condena mesmo antes de o indivíduo ser condenado de fato. Deveria ser implantado na sociedade uma cultura de acolhimento, que busca a veracidade dos fatos, através de fontes confiáveis e assim evitando pré-julgamentos que interferem de forma direta quando o ex detento irá retornar o convívio em sociedade.

Uma mudança nas raízes do problema, na própria organização social que nos envolve, como a melhoria na distribuição de riquezas, aumento do nível educacional do povo, maior assistência à infância, entre outros, poderia ser um meio para resolução das falhas, o que com certeza seria um grande avanço socio político. Se não é existente a possibilidade na vistas da sociedade para melhorar o detento, o correto não seria ter atitudes que fazem com que eles piorem. A sociedade, no momento atual deveria focar em somente prevenir que tal situação se agrave mais ainda.

Os presídios enfrentam uma crise estrutural, incapazes de implementar programas utilitários de ressocialização e infraestrutura incapaz de suportar os números encarcerados de maneira digna e humana. Enquanto a imagem do castigo permanecer primitiva e desumana, nunca poderá redimir a pessoa julgada. A opressão e a punição vividas pelos infratores devem, na verdade, preparar o infrator para a reinserção na sociedade, com atividades terapêuticas e educativas. O paradigma da recuperação não pode coexistir com as disposições das prisões tradicionais sendo que não se pode levar em consideração as habilidades e o potencial de interação social de um indivíduo e submetê-lo a estratégias de recuperação enquanto ele estiver isolado em uma cela.

Atualmente, não é existente uma solução específica para determinar a extinção de maneira geral de todas as incorreções existentes no sistema penal, porém, havendo comprometimento do Estado, em aplicar medidas de forma preventiva este cenário atual poderá haver mudanças gradativamente. Destarte, tal situação deverá ter um tratamento de prioridade, pois continuar inerte a tendência será o retrocesso, que não ajudará de nenhuma forma a construir uma sociedade justa, com novos pensamentos e atitudes e principalmente tornar a pena privativa de liberdade eficaz para que atinja todos os escopos que ela tem.

REFERÊNCIAS

AS SEIS PIORES PRISÕES DO BRASIL. BBC NEWS BRASIL: Luis Kawaguti, 20 jan.2014.Disponível em:https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_priso es_1k. Acesso em: 12 maio 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal : parte geral, 1 / CezarRoberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. deacordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo :Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL TEM A TERCEIRA MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO. EDIÇÃO DO BRASIL: Amaro Daniel, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carcerariadomundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,seja%2C%20ainda%20n%C3%A3o%20foram%20condenados>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Habeas Corpus nº 15396. Relator: Min. Carmen Lúcia, 25 de março de 2019. Diário da Justiça. Brasília, 03 abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2658698>. Acesso em: 15/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº592581. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Diário da Justiça. Brasília, 01de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2658698>. Acesso em: 09. De abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Habeas Corpus nº 187368. Relator: Min.Rosa Weber. Brasília, 18 de novembro de 2021. Diário da Justiça. Brasília, 20 nov. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2658698>. Acesso em: 19 mai. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte geral.** 16. Ed. Saraiva, 2012.

DADOS estatísticos do Sistema penitenciário. GOV.BR, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 4 jul. 2023.

EX-DETENTOS TÊM DIFICULDADES PARA CONSEGUIR EMPREGO NO BRASIL. INSTITUTO GRPCOM: Jornal Gazeta do Povo., 10 maio 2011. Disponível em: <https://institutogrpcom.org.br/ex-detentos-tem-dificuldades-para-conseguir-emprego-no-brasil/>. Acesso em: 12 maio 2023.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal.**6. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal. Parte geral.** 16. Ed. Impetus, 2014.

GRECCO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** 1. Ed. Saraiva, 2013.

GRECCO, Rogério. **Sistema prisional Colapso atual e soluções alternativas/** Rogério Grecco. 6º ed. rev. ampl e atual- Niterói, RJ , Impetus, 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal - v. 2: parte especial** (arts. 121 a 212): esquematizado. 10. ed. São Paulo: Método, 2017

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 4. ed. São Paulo, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Cursode Direito Administrativo**. 5 Ed. Malheiros, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte geral. Parte especial**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

O PRINCÍPIO Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização Judicial. [S. l.]: ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, 7 jun. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em 12 de maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SISTEMA Penitenciário: **insegurança e insalubridade**. JUS BRASIL: Bruno Mendes, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-inseguranca-e-insalubridade/701835632>. Acesso em: 12 maio 2023.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. Prefácio** da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. – 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Página de assinaturas

Rillary A

Rillary Araujo
054.918.722-70
Signatário

Matheus C

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

fiissamy A

Nissamy Alencar
022.615.722-98
Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

Juliana V

Juliana Viana
020.109.713-37
Signatário

Cássia S

Cássia Silva
022.763.742-92
Signatário

HISTÓRICO

- 07 jul 2023 14:55:00  **Rillary Natacha Silva de Araujo** criou este documento. (E-mail: rillarynatacha2017@gmail.com, CPF: 054.918.722-70)
- 07 jul 2023 14:55:01  **Rillary Natacha Silva de Araujo** (E-mail: rillarynatacha2017@gmail.com, CPF: 054.918.722-70) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.91 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023 14:55:14  **Rillary Natacha Silva de Araujo** (E-mail: rillarynatacha2017@gmail.com, CPF: 054.918.722-70) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.91 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023 16:11:44  **Juliana Silvia Siqueira Viana** (E-mail: juliana_silvia@hotmail.com, CPF: 020.109.713-37) visualizou este documento por meio do IP 200.9.67.188 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



- 07 jul 2023**
16:14:02  **Juliana Sílvia Siqueira Viana** (E-mail: juliana_silvia@hotmail.com, CPF: 020.109.713-37) assinou este documento por meio do IP 200.9.67.188 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
20:08:21  **Cássia Quéren Freitas Silva** (E-mail: cassiaquerenfreitas@gmail.com, CPF: 022.763.742-92) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.58 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
20:08:31  **Cássia Quéren Freitas Silva** (E-mail: cassiaquerenfreitas@gmail.com, CPF: 022.763.742-92) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.58 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
14:56:33  **Nissamy Silva de Alencar** (E-mail: nissamyalencar@hotmail.com, CPF: 022.615.722-98) visualizou este documento por meio do IP 189.40.107.153 localizado em Belém - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
14:57:01  **Nissamy Silva de Alencar** (E-mail: nissamyalencar@hotmail.com, CPF: 022.615.722-98) assinou este documento por meio do IP 189.40.107.153 localizado em Belém - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
14:55:35  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
14:55:39  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
15:02:04  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 07 jul 2023**
15:02:45  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

